

**Mandado de segurança e efeito patrimonial pretérito:  
a *ratio decidendi* do acórdão exarado no REsp 1.176.713/GO e sua  
compatibilidade com a jurisprudência recente do STJ**

**Cassio Scarpinella Bueno**

*Mestre, Doutor e Livre-Docente em Direito Processual Civil pela PUCSP.  
Professor da graduação, especialização, mestrado e doutorado da PUCSP*

## **1. Introdução**

Por ocasião do XVII Congresso Nacional de Estudos Tributários promovido anualmente pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários – IBET, realizado entre os dias 8 a 11 de dezembro de 2020, coube a mim o privilégio de tratar de temas de minha predileção e que, com o advento do CPC de 2015, merecem constante e renovada atenção.

Um deles diz respeito ao que proponho seja chamado de “direito jurisprudencial”; o outro, ao mandado de segurança.

O presente artigo quer analisar de que modo o quanto decidido pela 1ª Turma do STJ no REsp 1.176.713/GO mostra-se compatível com a jurisprudência do STJ acerca da pertinência do mandado de segurança como instrumento processual apto para reconhecer o direito à compensação tributária tendo presente, em especial, o modo de *exercício* daquele direito.

## **2. Uma palavra sobre o direito jurisprudencial do CPC de 2015**

Um dos pontos de sustentação do CPC de 2015 está nos seus arts. 926, 927 e 928, como revela a própria Exposição de Motivos do Anteprojeto assinada pelo Ministro Luiz Fux, Presidente da Comissão de Juristas que o elaborou:

*“Prestigiou-se, seguindo-se direção já abertamente seguida pelo ordenamento jurídico brasileiro, expressado na criação da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF) e do regime de julgamento conjunto de recursos especiais e extraordinários repetitivos (que foi mantido e aperfeiçoado), tendência a criar estímulos para que a jurisprudência se uniformize, à luz do que venham a decidir tribunais superiores e até segundo grau, e se estabilize.*”

*É a função e a razão de ser dos tribunais superiores: proferir decisões que moldem o ordenamento jurídico, objetivamente considerado. A função paradigmática que devem desempenhar é inerente ao sistema.*

*Por isso é que esses princípios foram expressamente formulados. Veja-se, por exemplo, o que diz o novo Código, no Livro IV: ‘A jurisprudência do STF e dos Tribunais Superiores deve nortear as decisões de todos os Tribunais e Juízos singulares do país, de modo a concretizar plenamente os princípios da legalidade e da isonomia.’.*

Trata-se do que venho propondo seja chamado amplamente de “direito jurisprudencial” destacando, a despeito da diversidade de situações previstas nos incisos do art. 927, a convergência de sua finalidade de otimizar a prestação da tutela jurisdicional, inclusive na perspectiva de verdadeiros atalhos procedimentais, por isso o rótulo de “indexadores jurisprudenciais”<sup>1</sup>.

Há, é certo, diversos autores que tecem importantes críticas sobre a “observância” prescrita pelo *caput* do art. 927 do CPC às (variadíssimas) decisões indicadas em seus incisos, questionando, até mesmo, a inconstitucionalidade de uma verdadeira *vinculação* ao arripio de expressa autorização constitucional, tal qual se dá para o controle concentrado de constitucionalidade no âmbito do Supremo Tribunal Federal (art. 927, I, do CPC) e para as Súmulas *vinculantes* expedidas por aquela mesma Colenda Corte (art. 927, II, do CPC)<sup>2</sup>. Particularmente, também destaco a importância de tais reflexões serem levadas em conta pelos intérpretes da nova codificação buscando sua harmonização com o modelo constitucional do direito processual civil<sup>3</sup>.

O que releva para o presente trabalho é que a *observância* às decisões referidas nos incisos do art. 927 do CPC — para fazer uso da palavra eleita pelo legislador no *caput* do dispositivo — deve seguir o sistema processual civil, justamente como forma de buscar a harmonização e a segurança jurídica idealizada pelo legislador.

---

<sup>1</sup>. Para esta exposição, v., do signatário, seu *Curso sistematizado de direito processual civil*, vol. 2, p. 394/397, e de forma mais resumida, seu *Manual de direito processual civil*, p. 700/702.

<sup>2</sup>. Assim, por exemplo, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil comentado*, p. 1962/1972; Lênio Streck e Georges Abboud, *O NCPC e os precedentes – afinal, do que estamos falando?*, p. 176/177.

<sup>3</sup>. Para o entendimento mais recente do signatário a respeito do tema, v. seu *Curso sistematizado de direito processual civil*, vol. 2, p. 398, e de forma mais resumida, seu *Manual de direito processual civil*, p. 702/703.

Nessa perspectiva, é importante compreender os arts. 926 a 928 do CPC (como, de resto, todos os que, ao longo do CPC, direta ou indiretamente com eles se relacionam, e não são poucos) como normas diretivas de maior otimização de decisões paradigmáticas no âmbito dos Tribunais e entender os efeitos que o próprio Código de Processo Civil quer que essas discussões, as paradigmáticas, devem surtir nos demais casos em todos os graus de jurisdição.

É afirmar, por outras palavras: se se trata de adotar (de vez) o sistema de súmulas e de *recursos especiais repetitivos* disciplinado pelo CPC é absolutamente indispensável ser coerente com as escolhas feitas pelo legislador. Seja na identificação do que deve ser “observado” para os fins do art. 927, seja também nas circunstâncias em que aquela observância pode ceder espaço a outra que vem para se colocar no lugar da anterior.

O que não faz sentido na perspectiva do “direito jurisprudencial” do CPC de 2015 é a prática corriqueira, herdada do CPC anterior, de tratar  *julgados* — ou, como assustadora frequência, bem menos que isso, suas *ementas* — como sinônimo de *jurisprudência*, sem levar em conta o indispensável cotejo entre as razões determinantes de fato de cada caso concreto e de sua correlata decisão e os fatos determinantes e respectiva decisão do caso paradigmático, justamente para verificar se e de que maneira este se amolda ou não àquele para fins de “observância”<sup>4</sup>.

Independentemente do enfrentamento de diversas outras questões que o tema suscita, importa acentuar para o momento que o direito jurisprudencial tal qual disciplinado pelo CPC preocupa-se muito mais com a *qualidade* de decisões do que com sua *quantidade*. É que a *qualidade* de decisões pressupõe sua *eskorreita formação, interpretação e eventual modificação*, justamente como forma de garantir a necessária e adequada aplicação do quanto decidido aos casos futuros. É este o contexto em que o presente artigo é desenvolvido e que deve ser enaltecido, sob pena de serem rompidas as diretrizes impostas pelo *caput* do art. 926 quanto à

---

<sup>4</sup>. É ressalva que vem sendo feita por boa parte da doutrina, como se pode verificar, exemplificativamente, nos seguintes autores: Rodolfo Camargo Mancuso, *Sistema brasileiro de precedentes*, p. 119/145; Hugo Filardi, *Precedentes obrigatórios constitucionais*, p. 153/156 e Amílcar Araújo Carneiro Júnior, *A contribuição dos precedentes judiciais para a efetividade dos direitos fundamentais*, p. 143/147. Voltei-me ao tema em meu *Curso sistematizado de direito processual civil*, vol. 2, p. 388/393 e, mais resumidamente, em meu *Manual de direito processual civil*, p. 700.

*estabilidade, à integridade e à coerência jurisprudencial com vistas à sua uniformização*<sup>5</sup>.

### 3. Efeitos patrimoniais em Mandado de segurança

Desde a expedição da primeira leva de Súmulas do Supremo Tribunal Federal no início dos anos 1960, o mandado de segurança ocupa posição de destaque naquele rico repertório jurisprudencial. Mesmo após o advento da Constituição de 1988 e a criação do Superior Tribunal de Justiça para dar a última palavra acerca do direito infraconstitucional, continuou sendo assim<sup>6</sup>.

São, sem exagero nenhum, dezenas de Súmulas que versam sobre o tema, inclusive as Súmulas 269 e 271, que tratam do assunto de maior interesse para o desenvolvimento do presente trabalho.

Aqueles enunciados, cada um à sua moda<sup>7</sup>, vedam o uso do mandado de segurança para exigir valores vencidos antes da impetração (os “valores pretéritos”),

---

<sup>5</sup>. De acordo com Lênio Streck, os atributos mencionados no texto, todos eles constantes expressamente, do *caput* do art. 926 do CPC, devem ser compreendidos como: “Coerência e integridade são elementos de igualdade. No caso específico da decisão judicial, isso significa: os diversos casos terão a igual consideração. Analiticamente: a) *Coerência* liga-se à consistência lógica que o julgamento de casos semelhantes deve guardar entre si. Trata-se de um ajuste que as circunstâncias fáticas do caso deve guardar com os elementos normativos que o Direito impõe ao seu desdobramento; b) *integridade* exige que os juízes construam seus argumentos de forma integrada ao conjunto do Direito, numa perspectiva de ajuste de substância. De algum modo, a integridade refere-se a um freio estabelecido de dois pesos e duas medidas nas decisões judiciais, constituindo-se em uma garantia contra arbitrariedades interpretativas, vale dizer, coloca efetivos freios às atitudes solipsistas-voluntaristas. A igualdade política exige que coerência e integridade sejam faces da mesma moeda. Ademais, a integridade é antitética ao livre convencimento (expungido do CPC). A ideia nuclear da coerência e da integridade é a concretização da igualdade. A melhor interpretação do valor igualdade deverá levar em conta a convivência com um valor igualmente relevante e que deve ser expressado em sua melhor interpretação: a liberdade. (...) A *integridade* também significa: fazer da aplicação o direito um ‘jogo limpo’ (*fairness* – que quer dizer: tratar todos os casos equanimemente). Exigir *coerência* e *integridade* quer dizer que o aplicador *não pode dar um drible hermenêutico* na causa ou no recurso, do tipo ‘seguindo minha consciência, decido de outro modo’. Uma melhor leitura do art. 926 indica que o julgador não pode tirar da manga do colete um argumento que seja incoerente com aquilo que antes se decidiu, a não ser, é claro, que reconheça que os argumentos que construíram suas decisões anteriores estavam errados – ou simplesmente que, hoje, não fazem mais sentido. Não há — e não pode haver — compromisso com o erro. (...)”, p. 1186/1187.

<sup>6</sup>. A referência é feita às mais recentes Súmulas *não-vinculantes* do STF, de 2003, em que mais de dez enunciados versavam sobre mandado de segurança, a maior parte deles na perspectiva do direito *infraconstitucional*.

<sup>7</sup>. São os seguintes os enunciados daquelas Súmulas: “O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança” e “Concessão de mandado de segurança não produz

de onde decorre a compreensão de que o mandado de segurança não pode ser empregado como “substitutivo” de ação de cobrança.

O presente trabalho não tem como objetivo a crítica àqueles enunciados. Para tanto, tive o privilégio de me dedicar inúmeras outras vezes, escrevendo sobre as antigas leis disciplinadoras do mandado de segurança<sup>8</sup>, sobre a nova lei que se voltou a ele<sup>9</sup>, dedicando específicos artigos para tratar deles<sup>10</sup> e, ainda, como orientador de três dissertações de mestrado, sendo duas antes do CPC de 2015<sup>11</sup> e uma já sob a égide da nova codificação<sup>12</sup>. Em todas aquelas oportunidades, sustentei o descabimento da atualidade da compreensão (tão simplória quanto equivocada e generalista) de não se admitir a cobrança dos “valores pretéritos”, isto é, vencidos *antes* da data de impetração, por mandado de segurança.

O que, para cá, importa de ser colocado em evidência, é que foi com base naquela diretriz interpretativa que acabou prevalecendo o entendimento (majoritário) da 1ª Turma do STJ no REsp 1.176.713/GO sobre a restrição da pretensão do contribuinte de cobrar seu indébito, limitando-a às parcelas não “pretéritas”, isto é, que se venceram *após* a impetração.

#### **4. O REsp 1.176.713/GO**

O foco da preocupação do presente artigo reside no quanto decidido pela 1ª Turma do STJ no referido REsp 1.176.713/GO, mais especificamente nos embargos de declaração apresentados pela Fazenda Nacional do acórdão que negara provimento a agravo interno seu contra a decisão monocrática que dera provimento ao recurso especial do contribuinte.

---

efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”, respectivamente.

<sup>8</sup>. *Mandado de segurança*, esp. p. 299/322.

<sup>9</sup>. *A nova lei do mandado de segurança*, p. 120/125.

<sup>10</sup>. O principal deles, por feliz coincidência, foi escrito especialmente para o X Congresso Nacional de Estudos Tributários promovido pelo IBET em 2013, tendo sido publicado com o título “Mandado de segurança e compensação em matéria tributária: uma análise das Súmulas 213 e 461 do STJ e da Súmula 271 do STF”.

<sup>11</sup>. Refiro-me aos trabalhos de Angela Capistrano Camargo intitulado “O direito fundamental à efetividade do processo: uma análise dos efeitos pretéritos à impetração do mandado de segurança” e de Andrea Capistrano Camargo intitulado “O direito fundamental à efetividade das decisões proferidas em mandado de segurança” defendidas no ano de 2007 perante a Faculdade de Direito de Vitória.

<sup>12</sup>. A referência é à dissertação de Mario Henrique de Barros Dorna que lhe rendeu, em 2019, o Título de Mestre na Faculdade de Direito da PUCSP intitulada “Efeitos patrimoniais do mandado de segurança: interpretação constitucional das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal”.

Trata-se de recurso especial interposto por contribuinte contra acórdão prolatado pelo TRF da 1ª Região assim ementado:

*“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – SENTENÇA – LIMITES – EXECUÇÃO POR REPETIÇÃO DE INDÉBITO VIA PRECATÓRIO: IMPOSSIBILIDADE – RITO PRÓPRIO DO WRIT – SEGUIMENTO NEGADO AO AGRAVO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO: NÃO PROVIDO.*

*1 -Como os (assim nominados) ‘embargos de declaração’ (da decisão monocrática que negou seguimento a agravo [art. 557 do CPC]) têm nítido intuito infringente, são recebidos (em atenção aos princípios da celeridade e economia processual; da instrumentalidade das formas; e da fungibilidade) como ‘agravo interno’, recurso próprio na forma do § 1º do art. 557 do CPC (evitando-se o manejo residual de instrumentos recursais outros que não os estritamente cabíveis, que induz prejuízo à prestação jurisdicional).*

*2 -A sentença transitada em julgado deve ser executada nos exatos termos em que proferida, sob pena de ofensa à coisa julgada, por isso que, em Mandado de Segurança, cuja pretensão tem cunho declaratório puro, a sentença reconhecedora de tal direito (compensação de indébito referente à contribuição previdenciária [autônomos e pró-labore {arts. 3º, I, da Lei n. 7.787/89 e 22, I, da Lei n. 8.212/91}], também, portanto, de natureza meramente declaratória (mandamental), não comporta processo de execução.*

*3- Embargos de declaração recebidos como agravo interno: não provido.*

*4 -Peças liberadas pelo Relator, em 14/04/2009, para publicação do acórdão.”.*

O móvel daquele recurso era a constatação do direito de que sentença declaratória reconhecedora do direito à compensação tributária é título executivo judicial, cabendo ao contribuinte optar, para recuperar o indébito, pela compensação ou pelo recebimento por precatório (ou, consoante o valor envolvido, RPV).

O recurso foi provido monocraticamente pelo Ministro Luiz Fux, seguindo-se dois embargos declaratórios apresentados pelo contribuinte que não guardam relação com o tema que ocupa o presente artigo.

Da decisão que acolheu monocraticamente o Recurso Especial, a Fazenda Nacional interpôs o impropriamente chamado “agravo regimental”<sup>13</sup>, salientando que:

---

<sup>13</sup>. Impropriamente porque compete à União Federal, por lei, disciplinar direito processual, inclusive sobre os recursos cabíveis (art. 22, I). Correto, no particular, o art. 1.021 do CPC de 2015, que trata do tema nominando aquele recurso e “agravo interno”.

*“Realmente, esta colenda Corte vem admitindo que, nos casos de sentenças condenatórias à restituição do indébito, possa o Contribuinte optar pela execução da sentença via precatório judicial, ou, pela compensação administrativa do crédito tributário, sem que isso venha a configurar violação à coisa julgada. Contudo, tal entendimento é aplicado somente nos casos em que a decisão que transitou em julgado não excluiu qualquer uma das formas de restituição, sob pena de afronta à coisa julgada.*

*Esta é a hipótese dos autos, isto é, pretende-se executar, mediante expedição de precatório, uma decisão judicial transitada em julgado que concedeu parcialmente a segurança para declarar à impetrante o direito à compensação, sob o crivo do Fisco.*

*(...).*

*A recorrente, entretanto, deixou de observar esse procedimento fixado judicialmente. Foi, entretanto, mais além, ao pretender que por meio do mandado de segurança impetrado fossem repetidos valores através de expedição de precatório. Com outras palavras, pretendeu a recorrente a convalidação do mandado de segurança em ação de cobrança para restituição de valores pretéritos, o que é terminantemente vedado pelas Súmulas 269 e 271 do STF, que dispõem, respectivamente:*

*(...).*

*“Se o tribunal de origem fixou o procedimento a ser observado para a obtenção do encontro de contas em sede de mandado de segurança (compensação na seara administrativa, sob o crivo do Fisco), é inadmissível a escolha de um outro procedimento aleatório para se atingir idêntica finalidade, ainda mais se a pretensão de fundo é a convalidação da ação mandamental em ação de cobrança.”*

A 1ª Turma do STJ negou provimento àquele recurso por unanimidade de votos, já sob a relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho<sup>14</sup>, seguindo-se

---

<sup>14</sup>. É a seguinte a ementa daquele acórdão: “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDANDO DE SEGURANÇA. A SENTENÇA DECLARATÓRIA É TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, DE MODO QUE O CONTRIBUINTE PODE OPTAR ENTRE A COMPENSAÇÃO E A RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO POR MEIO DE PRECATÓRIO. SÚMULA 416 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. Esta egrégia Corte Superior firmou entendimento de que a sentença do Mandado de Segurança, de natureza declaratória, que reconhece o direito à compensação tributária, é título executivo judicial, de modo que o contribuinte pode optar entre a compensação e a restituição do indébito (Súmula 461/STJ: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado) (cf. REsp. 1.212.708/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 9.5.2013). 2. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido.”.

embargos de declaração da própria Fazenda Nacional salientando a ocorrência de omissão. Na oportunidade, a Fazenda Nacional argumentou que “não se está a rechaçar o direito da embargada à compensação, já devidamente reconhecido judicialmente, mas sim a possibilidade de execução, mediante precatório, da sentença concessiva de segurança, porquanto relativa a competência pretérita à impetração”.

A 1ª Turma do STJ, vencido o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho<sup>15</sup>, acolheu majoritariamente os embargos de declaração, em julgamento datado de 9 de junho de 2020, para dar provimento *em parte* ao recurso especial do contribuinte, afastando a pretensão de recuperação de créditos anteriores à impetração. Votaram nesse sentido os Ministros Benedito Gonçalves, que relatou o acórdão, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria.

Do voto vencedor, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, lê-se, de relevante:

*“Na espécie, o acórdão embargado, às fls. 448-453, firmou a compreensão de que ‘a sentença do Mandado de Segurança, de natureza declaratória, que reconhece o direito à compensação tributária [...] é título executivo judicial, de modo que o*

---

<sup>15</sup>. O voto vencido recebeu a seguinte ementa: “**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDANDO DE SEGURANÇA. A SENTENÇA DECLARATÓRIA É TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, DE MODO QUE O CONTRIBUINTE PODE OPTAR ENTRE A COMPENSAÇÃO E A RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO POR MEIO DE PRECATÓRIO. SÚMULA 416 DO STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, DE OBSCURIDADE E DE CONTRADIÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL REJEITADOS.** 1. A teor do disposto no art. 535 do CPC/1973, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não se verifica no caso dos autos, porquanto o acórdão embargado dirimiu todas as questões postas de maneira clara, suficiente e fundamentada. 2. No caso dos autos, inexistente a omissão apontada, o que afasta, desde já, qualquer possibilidade de alteração do acórdão embargado, uma vez que esta egrégia Corte Superior firmou entendimento de que a sentença do Mandado de Segurança, de natureza declaratória, que reconhece o direito à compensação tributária, é título executivo judicial, de modo que o contribuinte pode optar entre a compensação e a restituição do indébito (Súmula 461 do STJ: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado) (REsp. 1.212.708/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 9.5.2013). 3. Quanto à ofensa aos artigos da CF/1988, a jurisprudência é firme de que, em sede de Recurso Especial, é vedado a este Tribunal Superior apreciar violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o julgamento de matéria de índole constitucional é reservado ao Supremo Tribunal Federal (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp. 1.141.279/AM, Rel. Min. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, DJe 9.9.2014; EDcl no AgRg nos EDcl no REsp. 763.551/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 7.12.2014). 4. Embargos de Declaração da Fazenda Nacional rejeitados.”

contribuinte pode optar entre a compensação e a restituição do indébito', nos termos dos entendimentos firmados na Súmula 213/STJ e 461/STJ.

Nota-se que o acórdão embargado apresenta-se omissa, uma vez que não foi apreciada a questão, constante nas razões do agravo regimental à fl. 395 dos autos, relativa à impossibilidade de convalidação do mandado de segurança em ação de cobrança para restituição de valores pretéritos, em confronto com o entendimento consolidado nas Súmulas 269 e 271 do STF.

A propósito, destaca-se o seguinte excerto das razões da Fazenda Nacional (fl. 395):

A recorrente, entretanto, deixou de observar esse procedimento fixado judicialmente. Foi, entretanto, mais além, ao pretender que por meio do mandado de segurança impetrado fossem repetidos valores através de expedição de precatório. Com outras palavras, pretendeu a recorrente a convalidação do mandado de segurança em ação de cobrança para restituição de valores pretéritos, o que é terminantemente vedado pelas Súmulas 269 e 271 do STF, que dispõem, respectivamente:

Nesse contexto, passo a apreciar a questão omissa.

Na espécie, no acórdão embargado, às fls. 450-451, ficou consignado tão-somente que 'a sentença do Mandado de Segurança, de natureza declaratória, que reconhece o direito à compensação tributária [...] é título executivo judicial, de modo que o contribuinte pode optar entre a compensação e a restituição do indébito', nos termos dos entendimentos firmados na Súmula 213/STJ e 461/STJ.

Contudo, impõe-se reconhecer que o mandado de segurança não é a via adequada para obter efeitos patrimoniais pretéritos à impetração do writ, nos termos da Súmula 269/STF ('o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança') e da Súmula 271/STF ('Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria').

Ante o exposto, com as vênias do Relator, dou provimento aos embargos de declaração da Fazenda Nacional para, sanando a omissão apontada, dar parcial provimento ao seu agravo regimental para reconhecer que o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado, desde que não implique efeitos patrimoniais pretéritos à impetração".

O contribuinte apresentou embargos de declaração de tal acórdão, ainda pendentes de julgamento quando da conclusão do presente artigo.

## 5. A *ratio decidendi* do acórdão em exame

O acórdão proferido nos EDcl no AgRg no REsp 1.176.713/GO permite análise a partir de múltiplo enfoque.

Para cá o que importa acentuar é constatar em que medida o quanto decidido pela 1ª Turma do STJ, que justifica suficientemente a decisão então tomada — a *ratio decidendi* do acórdão, destarte — tem o condão de infirmar (ou modificar) a orientação contida nas Súmulas 213 e 461 no sentido da pertinência do mandado de segurança para reconhecer o direito à compensação tributária e, mais especificamente, também para reconhecer ao contribuinte o direito à escolha de como receber o indébito, se por compensação ou por precatório (aí compreendido, evidentemente, a depender do valor envolvido, a RPV). Sim porque os “fundamentos determinantes”, *ratio decidendi* ou, ainda, *holding* é o que deve ser levado em conta (“observado”, como quer o *caput* do art. 927 do CPC) para o julgamento dos casos futuros<sup>16</sup>.

Entendo que aquela decisão não modifica — e nem o poderia, ainda que quisesse fazê-lo, inclusive por relevantíssimas questões de ordem *formal*, expostas no n. 6, *infra* — o quanto consagrado nas referidas súmulas. E isso porque, pelo que se pode ler das decisões proferidas no caso e no relatório dos embargos de declaração apresentados pela Fazenda Nacional, a questão da redução da eficácia temporal do julgado foi trazida ao Superior Tribunal de Justiça como mero argumento para reduzir a eficácia temporal do julgado favorável ao contribuinte. E isso apenas em sede de agravo interno que, rejeitado, ensejou os embargos de declaração fundamentados na omissão que, acolhidos, acabaram em revisão parcial da decisão anterior. Não há nenhuma notícia de que tal redução tivesse em mira a superação ou a modificação (para restringir) das Súmulas 213 e 461 do STJ, muito pelo contrário.

Diante do casuísmo do argumento — e à falta de qualquer elemento concreto que autorize pensamento diverso — não há sequer espaço para se compreender que ele tenha sido ventilado para fins de *distinção* querendo, com a

---

<sup>16</sup>. Nesse sentido: Luiz Guilherme Marinoni, *Precedentes obrigatórios*, p. 248; Ronaldo Cramer, *Precedentes judiciais: teoria e prática*, p. 107; Jaldemiro Rodrigues de Ataíde Júnior, *Precedentes vinculantes e irretroatividade do direito no sistema processual brasileiro*, p. 80, e Alexandre Freitas Câmara, *Levando os padrões decisórios a sério*, esp. p. 269/270.

iniciativa, viabilizar o afastamento circunstancial das referidas Súmulas diante de alguma peculiaridade do caso em tela. É o que ocorreria, apenas para fins ilustrativos, se o contribuinte tivesse formulado pedido de repetição *apenas* para o período *posterior* à impetração (e mesmo assim, a decisão tivesse determinado a recuperação também para o período anterior) ou se alguma das decisões proferidas pelas instâncias tivesse restringindo os efeitos patrimoniais a determinado período. Nada há na leitura do recurso em exame que revele a presença de tais particularidades fáticas.

E ainda que se queira enxergar nas razões de agravo interno da Fazenda Nacional um quê de “distinção” quando argumenta que o acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região havia concedido *parcialmente* a segurança para *impor* que, no caso, a compensação “sob o crivo do fisco” e, *ipso facto*, teria excluído aprioristicamente a repetição pelo cumprimento de sentença, tal compreensão também é suficiente para entender intocável a orientação decorrente das Súmulas 213 e 461 do STJ, justamente pela peculiaridade do caso concreto a justificar tratamento diverso.

Naquele acórdão inexistente, outrossim, nada de novo a respeito do (vetusto) entendimento de que o mandado de segurança não pode fazer as vezes de uma ação de cobrança no sentido de recuperar valores pretéritos à impetração.

Este tema, em específico, merece exame mais detalhado da doutrina especializada, como já quis evidenciar no n. 3, *supra*. Se não para lamentar, pura e simplesmente, a opção (textual) feita pelo § 4º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009<sup>17</sup> de preservar a orientação vigente no Supremo Tribunal Federal desde o início dos anos 1960 e cristalizada nas Súmulas 269 e 271 — e que despreza, pura e simplesmente, a guinada normativa que, sobre o assunto, já havia sido dada desde a Lei n. 5.021/1966 —, para sustentar que a *textualidade* daquela regra não pode subsistir a uma interpretação sistemática das normas processuais civis aplicáveis ao caso, mormente quando analisadas e interpretadas, como *deve-ser*, desde o modelo constitucional do direito processual civil e levando em conta (e nem poderia ser

---

<sup>17</sup>. Que é a seguinte: “§ 4º. O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”

diverso) os avanços das últimas reformas das leis processuais civis, incluindo, mas não só, o advento do CPC de 2015<sup>18</sup>.

## 6. Conclusões

É correto concluir do exposto que o quanto julgado pela 1ª Turma do STJ no REsp 1.176.713/GO não tem o condão de interferir na jurisprudência daquele Tribunal acerca do cabimento do mandado de segurança para o contribuinte reconhecer o direito à compensação tributária (Súmula 213) e, tampouco, de ser opção do contribuinte a forma de recuperação do indébito, se por compensação ou mediante cumprimento de sentença nos moldes impostos desde o art. 100 da Constituição Federal (Súmula 461).

O que há no caso do REsp 1.176.713/GO é, antes de tudo, decisão que *circunstancialmente* acabou por *restringir* o alcance do quanto decidido naquela sede à data da impetração, aplicando a orientação das Súmulas 269 e 271 do STF de que o mandado de segurança não poderia fazer as vezes de uma “ação de cobrança”, verdadeira “combinação” daquelas orientações com as derivadas das Súmulas 213 e 461 do STJ. Neste particular, até se pode entender que a conclusão então alcançada destoa da jurisprudência do STJ a respeito do tema, justamente em função de tal recorte temporal na recuperação do indébito. Não, contudo, com o ânimo de que a orientação nele alcançada deva passar a ser “observada” doravante para os fins do art. 927 do CPC.

O que merece ser sublinhado quanto a tal constatação é que não há elementos seguros a partir das decisões estudadas para verificar de que maneira o tema já havia sido devidamente ventilado nas instâncias ordinárias e, por isso mesmo, poderia ser cogitado em sede de recurso especial a partir do acolhimento da tese principal do contribuinte, de ver reconhecido seu direito ao indébito. Tudo indica que se trata de mero argumento empregado pela Fazenda Nacional já no agravo interno que interpôs da decisão monocrática que dera provimento monocrático ao recurso especial do contribuinte para reconhecimento do indébito e de ser sua a opção de como persegui-lo.

E ainda que se queira entender que aquele argumento reflete, em verdade, uma peculiaridade do caso, o entendimento anterior mantém-se incólume

---

<sup>18</sup>. Como já destaquei, não é este o intuito do presente trabalho, cabendo aqui as mesmas referências da nota 10, *supra*.

justamente pela constatação de que o que teria havido no caso é mera *distinção* que, por definição, é incapaz de comprometer os paradigmas a serem “observados”, inclusive para os fins do art. 927 do CPC.

Mesmo que assim não fosse, é importante destacar faceta menos (e pouco) estudada do “direito jurisprudencial” brasileiro. Muito se discute acerca da “observância” dos padrões decisórios do art. 927 do CPC, mas pouco são os que se ocupam com o *processo* de formação, modificação ou cancelamento daquelas decisões paradigmáticas.

Aplicando tal preocupação para cá, não há como deixar de constatar que eventual alteração jurisprudencial do STJ (mormente quando sumulada ou fruto de recursos repetitivos) não pode ser tomada por uma de suas Turmas, mas, quando menos, pelos próprios órgãos que editaram as teses a “serem observadas”.

Trata-se de uma faceta importante do “direito jurisprudencial” do CPC de 2015 e que deve, por sua vez, ser bem examinada pelos estudiosos.

Destarte, se se quer — e, ao que tudo indica, o CPC de 2015 o quer — um “sistema de precedentes”, é mister que se estabeleçam as bases sólidas de sua formação, de sua aplicação e, como aqui importa mais, de sua eventual modificação. São temas que, embora sejam *principiologicamente* anunciados pelo art. 926 e pelos §§ 1º a 5º do art. 927 carecem de maior desenvolvimento teórico e normativo como forma (inevitável) de promover a tão desejada segurança jurídica<sup>19</sup>.

Máxime porque é o próprio Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com as modificações incorporadas pela Emenda Regimental n. 24/2016, que reserva toda uma Seção para disciplinar a “revisão de Entendimento Firmado em Tema Repetitivo”, a exemplo do que já autorizava seu art. 125 a respeito da possibilidade de alteração das Súmulas.

O *caput* do art. 256-S do RISTJ admite que Ministro “integrante do respectivo órgão julgador” tome a iniciativa de propor a “revisão de entendimento consolidado em enunciado de tema repetitivo”<sup>20</sup>, fazendo-o no próprio processo ou

---

<sup>19</sup>. Volto-me ao tema, sublinhando a importância do estudo se dar (também) daquela perspectiva em meu *Curso sistematizado de direito processual civil*, vol. 2, esp. p. 405/409.

<sup>20</sup>. A competência é reiterada pelo inciso I do art. 256-T assim redigido: “Art. 256-T. O procedimento de revisão de entendimento será iniciado por: I - decisão do Ministro proponente com a indicação expressa de se tratar de proposta de revisão de enunciado de tema repetitivo e exposição dos fundamentos da alteração da tese anteriormente firmada;”.

por “questão de ordem”, quando o processo em que fixada a tese já não esteja em tramitação (art. 256-S, § 1º).

Aceita a proposta — a ser identificada como tal de maneira *expressa* (art. 256-T, *caput*) —, segue-se a possibilidade de manifestação do Ministério Público Federal “sobre a revisão proposta” (art. 256-T, § 2º), sendo julgada em seguida pelo órgão competente (art. 256-U)<sup>21</sup>.

Sobre o órgão competente para tal mister, cabe destacar o inciso XVI do art. 11 e o inciso X do art. 12 do RISTJ, ambos frutos de inclusão pela referida Emenda Regimental de 2016, que reservam para a Corte Especial ou para as Seções a competência para a revisão consoante tenham fixado na origem a tese. Os §§ 2º e 3º do precitado art. 125 contêm regra similar para o caso de proposta de revisão de Súmula. É o que basta para não haver dúvida de que, no caso em exame, aquela competência pertence *exclusivamente* à 1ª Seção, editora das Súmulas 213 e 461.

O destaque é importante porque o REsp 1.176.713/GO, que estaria “interpretando” ou “restringindo” o alcance das referidas Súmulas, foi julgado pela 1ª Turma do STJ, que, a olhos vistos, não têm *competência* para tanto<sup>22</sup>.

Não é objeto do presente trabalho tecer maiores considerações acerca daquele *procedimento* e de que maneira ele cumpre a contento e suficientemente o modelo decorrente da Constituição e do Código de Processo Civil exposto precedentemente, inclusive na perspectiva *formal* de o assunto ter sido disciplinado por norma regimental e não legal<sup>23</sup>. Sua referência, contudo, é bastante para evidenciar que o Superior Tribunal de Justiça — corretamente, no particular — impõe regras a serem seguidas para eventual revisão de suas súmulas e teses

---

<sup>21</sup>. Que tem a seguinte redação: “Art. 256-U. Com ou sem o parecer do Ministério Público Federal, o processo será concluso ao relator ou ao Presidente do órgão julgador, conforme o caso, para julgamento. Parágrafo único. A revisão deve observar, em relação ao julgamento e à publicação do acórdão, o disposto nas Seções III e IV deste Capítulo.”.

<sup>22</sup>. Analisando situação similar no âmbito do Col. STF, Rodrigo Dalla Pria e Danilo Monteiro de Castro chegam a idêntica conclusão: “O caso é sim de um claro *overruling* e como tal deve ser tratado, quer para que a questão seja enfrentada pelo Plenário do STF (órgão que definiu a ‘tese’ – Tema 171 – e, por isso, deveria ser o mesmo a alterá-la, se de fato for essa a pretensão de seus Ministros), quer, principalmente, para análise de esperada modulação de seus efeitos, se prevalecer a mudança, situação necessária para evitar a insegurança e desconfiança jurídicas instauradas sempre que a previsibilidade das decisões almejada por essa sistemática de julgados repetitivos, é quebrada.” (A força do precedente e cuidados necessários à sua (in)aplicação, p. 1167).

<sup>23</sup>. É assunto que desenvolvo na perspectiva do “modelo constitucional do direito processual civil”, rotulando-o de “normas de concretização do direito processual civil”. Para a exposição, v. meu *Curso sistematizado de direito processual civil*, vol. 1, p. 247/258.

repetitivas, preocupado, inclusive — e de modo expresso — com a  *sinalização* correspondente (art. 256-T, I, do RISTJ)<sup>24</sup>, pelo que é correto concluir ser injurídica qualquer tentativa que busque aquele resultado ou que possa lhe fazer as vezes sem observância daquelas regras<sup>25</sup>.

A quebra da confiança legítima, da segurança jurídica e da isonomia que querem justificar o sistema do direito jurisprudencial do CPC é patente sem tais providências e não pode ser tolerada a qualquer título<sup>26</sup>.

É o que basta para entender que eventual discrepância da decisão em comento com a jurisprudência do STJ se deve mais a alguma peculiaridade do caso concreto, embora não esclarecida, quiçá a um mero argumento casuístico para restringir a eficácia temporal do quanto decidido do que, propriamente, a um elemento que possa, por si só, e sem o  *processo* próprio, comprometer a orientação das Súmulas 213 e 461 do STJ, apequenando-a em função das Súmulas 269 e 271 do STF.

---

<sup>24</sup>. A  *sinalização*, aliás, é técnica empregada nos Tribunais de  *common law* justamente para que, formalmente, se tenha ciência de que determinada orientação pode vir a ser alterada e que, portanto, já não deve mais ser observada nos casos futuros. Para tal discussão, v., Luiz Guilherme Marinoni,  *Precedentes obrigatórios*, esp. p. 334/335 e 342, e Rodrigo Ramina de Lucca,  *O dever de motivação das decisões judiciais*, p. 375.

<sup>25</sup>. Exemplo recente desta necessária prática reside no REsp 1.842.985/PR, rel. Min. Herman Benjamin, j.un. 27.5.2020, DJe 1.7.2020, em que a 1ª Seção do Col. STJ decidiu, por unanimidade, “... submeter o presente recurso especial ao rito da revisão da tese repetitiva relativa ao Tema 896/STJ, de forma que a Primeira Seção delibere sobre sua modificação ou sua reafirmação. Determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada pelo tema 896/STJ e que tramitem no território nacional (art. 1.307, II, do CPC/2015), conforme questão de ordem apresentada pelo Sr. Ministro Relator.”. A iniciativa se deveu, como se lê do r. voto proferido pelo Em. Relator, diante das dúvidas experimentadas no âmbito do Col. STJ sobre a tese assentada estar ou não em consonância com posicionamento do Col. STF fixado em sede de repercussão geral acerca do mesmo tema.

<sup>26</sup>. “Logo,  **para assegurar a integridade é justificável e necessário que se altere a jurisprudência**. É sob esta chave de leitura, o sistema vinculatório posto pelo CPC, se corretamente aplicado, pode contribuir par superar a padronização insensível, que há tempos vinha orientando um autoritário modelo de ‘gestão judicial’. Para além do explicitado pelo legislador,  **o artigo 927 descortina um horizonte democrático para todo o resto do Código, por exemplo: potencializando o artigo 10 em suas ‘garantias de influência e de não surpresa’ e estabelecendo um controle público e democrática sobre a produção jurisprudencial dos Tribunais, mormente dos Superiores com a finalidade de evitar as rupturas e os conflitos de entendimentos judiciais**. Desta forma, a coerência e a integridade são, assim, os vetores principiológicos pelos quais  **todo o sistema jurídico deve ser lido, inclusive a questão da alteração do entendimento dos Tribunais e a respectiva modulação de efeitos**.”. (Lenio Luiz Streck e Georges Abboud,  *O que é isto – o precedente judicial e as súmulas vinculantes?*, p. 123. Os destaques não coincidem com os do original).

## Referências

- ATAÍDE JÚNIOR, Jaldemiro Rodrigues de. *Precedentes vinculantes e irretroatividade do direito no sistema processual brasileiro*. Curitiba: Juruá, 2012.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *Levando os padrões decisórios a sério: formação e aplicação de precedentes e enunciados de súmula*. São Paulo: GEN/Atlas, 2018.
- CAMARGO, Andrea Capistrano. O direito fundamental à efetividade das decisões proferidas em mandado de segurança. Dissertação de mestrado. Vitória: FDV, 2007.
- CAMARGO, Angela Capistrano. O direito fundamental à efetividade do processo: uma análise dos efeitos pretéritos à impetração do mandado de segurança. Dissertação de mestrado. Vitória: FDV, 2007.
- CARNEIRO JÚNIOR, Amilcar Araújo. *A contribuição dos precedentes judiciais para a efetividade dos direitos fundamentais*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2012.
- CRAMER, Ronaldo. *Precedentes judiciais: teoria e dinâmica*. Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2016.
- DORNA, Mario Henrique de Barros. Efeitos patrimoniais do mandado de segurança: interpretação constitucional das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Dissertação de mestrado. São Paulo: PUCSP, 2019.
- FILARDI, Hugo. *Precedentes obrigatórios inconstitucionais: análise crítica do sistema de precedentes judiciais proposto pelo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.
- LUCCA, Rodrigo Ramina de. *O dever de motivação das decisões judiciais: Estado de Direito, segurança jurídica e teoria dos precedentes*. 2ª edição. Salvador: JusPodivm, 2016.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Sistema brasileiro de precedentes*. 3ª edição. Salvador: JusPodivm, 2019.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 16ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- PRIA, Rodrigo Dalla; CASTRO, Danilo Monteiro de. A força do precedente e cuidados necessários à sua (in)aplicação: os problemas gerados pela

(in)observância, para o Estado de São Paulo, do precedente firmado em relação ao ICMS-Importação (REs 439.796/PR e 474.267/RS). In: CARVALHO, Paulo de Barros (coord.). *Constructivismo lógico-semântico e os diálogos entre teoria e prática*. São Paulo: Noeses, 2019.

SCARPINELLA BUENO, Cassio. *A nova Lei do mandado de segurança: comentários sistemáticos à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009*. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010,

\_\_\_\_\_. *Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil. Parte geral do Código de Processo Civil*. 10ª edição. São Paulo: Saraiva, 2020.

\_\_\_\_\_. *Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos*, vol. 2. 9ª edição. São Paulo: Saraiva, 2020.

\_\_\_\_\_. *Mandado de segurança: comentários às Leis nºs. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66*. 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. *Mandado de segurança e compensação em matéria tributária: uma análise das Súmulas 213 e 461 do STJ e da Súmula 271 do STF*. In: CARVALHO, Paulo de Barros; SOUZA, Priscila de (coord.) *X Congresso Nacional de Estudos Tributários: Sistema tributário brasileiro e as relações internacionais*. São Paulo: Noeses, 2013.

\_\_\_\_\_. *Manual de direito processual civil*. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2020.

STRECK, Lenio Luiz. Comentários ao art. 926. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da (org.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016.

STRECK, Lenio Luiz; ABBOUD, Georges. O NCPC e os precedentes – afinal, do que estamos falando? In: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; ATAÍDE JR., Jaldemiro; MACÊDO, Lucas Buriel de (coord.). *Precedentes*. 2ª edição. Salvador: JusPodivm, 2016.

\_\_\_\_\_. *O que é isto – o precedente judicial e as súmulas vinculantes?* 3ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.